

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: LIMITES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

Jhonatan Alves Neiva²

Marlon Vinicius de Jesus Silva³

Maria Goreth Silva Fontes⁴

RESUMO

O presente artigo tem por escopo o estudo dos limites da liberdade de expressão, perfilhando limites legais, mas com foco nos limites jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, por ser a corte responsável por resguardar a Constituição Federal, suas decisões podem refletir melhores nas limitações gerais e tendências hermenêuticas da atualidade. Para isso, foi utilizado o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, tendo sido utilizados doutrinas correlatas e decisões estratégicas para melhor amplitude de visão sobre o assunto. Assim, concluímos que, a Corte Superior, em suma, tem adotado posicionamento conservador, voltado a evitar precedentes de censura prévia que, futuramente, possam ser prejudiciais ao exercício da Liberdade de Expressão e que o entendimento da mesma, varia conforme o outro direito que esteja em conflito com a liberdade de expressão, o que pode ser explicado pelo caráter multidimensional desta garantia.

Palavras chave: Constituição. Liberdade. Expressão. Limites. Hermenêutica. Supremo.

Data de aprovação: 22 nov. 2021

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2021.

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: jhonatan.muniz@gmail.com

³ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: marlons080@outlook.com

⁴ Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: gorethfontes@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental e valioso previsto na Constituição Federal, visto que garante ao cidadão manifestar sua opinião de maneira que lhe agrade em situações que entender o necessário, e, por quaisquer meios, desde que não venha a ferir a liberdade do outro indivíduo. Segundo Paulo Gonet Branco (2017 p. 263), “a liberdade de expressão é um direito multidimensional”, isto é, possui várias frentes, pois engloba tanto o direito de manifestação de pensamento, quanto a liberdade de veicular informações jornalísticas e de vedar a censura. Vale lembrar, contudo, que este não é um direito absoluto, visto que é limitado por outros direitos individuais.

O direito de se expressar livremente vem sendo garantido em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição Imperial de 1824, passando por todas as demais, as quais dedicaram parte de seu texto para a garanti-lo. Destaca-se que essa evolução constitucional atravessou momentos de retrocesso, como ocorreu durante o regime militar, por exemplo, onde havia censura a obras artísticas que não agradavam aos militares e até mesmo aos jornais, em que necessitavam submeter seu conteúdo na supervisão antes de serem impressos.

É importante esclarecer que a liberdade de expressão está intimamente atrelada ao bom exercício do direito, principalmente em tempos onde a veiculação de informações está cada vez mais rápida, e, aparentemente, descontrolada. Verificam-se canais de informações, sendo um meio para disseminar falsas notícias, denominadas fake news, em prol de uma ideologia ou até mesmo, para propagar ódio (QUADRADO; FERREIRA, 2020).

Vale ressaltar que a liberdade de expressão encontra limites, principalmente, ao deparar-se com direitos relativos à honra. Apesar de ter certa preponderância frente a outros direitos fundamentais, o direito a liberdade de expressão não é absoluto. Não poderia ser diferente, assim, frente ao aparente conflito entre este e outros direitos fundamentais como o direito a privacidade, por exemplo, sustenta a doutrina que deve ao poder judiciário se utilizar da ferramenta de ponderação de direitos, como as decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto.

Portanto, o presente trabalho busca, primordialmente, identificar os limites atuais existentes nas legislações vigentes e sedimentadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o foco principal não é a busca por uma solução

de eventuais problemáticas, mas sim fomentar a discussão e o raciocínio acerca do assunto.

A liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro

A liberdade de expressão pode ser conceituada como sendo o direito de manifestação do pensamento, possibilidade do indivíduo emitir suas opiniões e ideias ou expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem interferência ou eventual retaliação do governo. O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos define esse direito como a liberdade de emitir opiniões, ter acesso e transmitir informações e ideias, por qualquer meio de comunicação (TJDF, 2021).

A liberdade de expressão pode ainda, conforme ensina o saudoso professor Paulo Gonet Branco (p.263, 2017), “ser tida como sendo um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais e corresponde a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”.

No Brasil, a liberdade de expressão é prevista constitucionalmente a partir da Constituição Imperial de 1824 no seu art. 179 inciso IV (BRASIL, 1824).

Importante destacar que desde a Constituição Imperial de 1824, a liberdade de expressão passou ocupar lugar nas Cartas Políticas, obviamente, sempre evoluindo ou mesmo sofrendo grandes quedas, como ocorreu durante o período da ditadura militar, mais especificamente durante a vigência do Ato Institucional nº5 (AI cinco) onde se ouvia falar em censura prévia e perseguição a jornalistas (OLIVIERI, 2014).

Ainda a respeito do conceito e amplitude da liberdade de expressão, é relevante o que diz o Ilustre Paulo Gonet Branco (2017):

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor ou não até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma condição num estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.

Depreende-se da leitura do texto citado que a liberdade de expressão vai muito além do “poder dizer”, na verdade, trata-se do poder de pensar e agir, por meio da fala, escrita, arte ou qualquer outro meio que se julgue necessário, ou seja,

as convicções pessoais, não sendo relevante para o direito a importância ou relevância do que foi expresso.

Vale salientar que nesta pesquisa, a liberdade de expressão é tratada em seu sentido amplo (*lato sensu*), trata-se então desde a liberdade de informação até liberdade de manifestação do pensamento e da opinião. Esse direito fundamental não engloba apenas o ato de externar uma ideia ou juízo de valor, mas também, a liberdade de expressão artística, de comunicação, de informação e religiosa.

A liberdade de expressão é normatizada na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, no qual defende que, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Conjuntamente no mesmo dispositivo legal, em seu artigo 220 afirma que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição”.

Existem outras normas na mesma Carta Política, sendo todas com o condão de assegurar aos cidadãos brasileiros o direito de expressarem suas ideias. Essa faculdade é claramente um reflexo do sistema político-democrático que no Brasil se fundamenta, contudo, na própria Constituição Federal, em que limita a liberdade de expressão quando veda, na parte final do inciso IV do art. 5º, o anonimato e estabelece no mesmo artigo, no inciso V, o direito de resposta proporcional ao agravo e indenização por dano moral.

Á vista disso, não restam dúvidas que a liberdade de expressão não é um direito absoluto que possa ser exercido sem qualquer controle. Ainda nessa esteira, ensina Bentivegna (2020):

A intenção da garantia fundamental insculpida no inciso VIII do art. 5º da Constituição Federal não foi a de dar um salvo conduto ao achincalhe da honra, à invasão da privacidade ou à apropriação da imagem alheias. A *mens legislatoris* claramente teria sido proteger quem simplesmente manifesta suas convicções quer religiosas, quer filosóficas, quer políticas, sem vulnerar qualquer direito da personalidade alheia (como determinam o art. 220 e seu § 1º); ficando isento (pelo art. 5º, VIII) de sofrer qualquer redução em seu arcabouço de direitos se, porventura, suas convicções forem contra majoritárias ou desagradem ao Estado.

A liberdade de expressão encontra limites materiais ou legais, melhor dizendo, principalmente, nos direitos a honra, imagem e privacidade alheias, o que pode suscitar dúvidas acerca deste aparente conflito de princípios e normas. Além

das limitações já existentes na Carta Política, também existem limitações na legislação infraconstitucional, que são a aplicação prática da limitação constitucional. Como por exemplo, os crimes de Difamação, Injúria e Calúnia expressos no Código Penal.

A sanção criminal não é tudo, ainda há possibilidade de reparação civil pelo dano moral, conseqüentemente, essa também não poderia deixar de ser mencionada, pois mesmo se tratando de Direito Civil não deixa de ser uma forma de limitar o exercício da liberdade de expressão, considerando que, caso haja comprovado excesso que possa ferir a honra subjetiva de outrem e por consequência causar dano moral, surgirá então o dever de indenizar.

A jurisprudência da corte constitucional acerca da liberdade de expressão

A Carta Magna de 1988 trouxe consigo em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV e artigo 220 os princípios consagradores da Liberdade de Expressão, Manifestação do Pensamento e da Liberdade de Informação, o qual veda o anonimato, quando se refere à liberdade de expressão, assegurando a independência de censura ao tratar sobre a atividade intelectual, assim como garante que nenhuma lei conterà dispositivo que possa dificultar à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (BRASIL, 1988).

Entretanto, assim como a Carta Magna insculpiu a liberdade de expressão em seu texto, também o fez com outros tantos princípios de suma importância no ordenamento jurídico pátrio, não direcionando absolutismo ou hierarquia a eles. Sendo assim, então como dirimir os possíveis conflitos que venham a existir?

Recorre-se então ao sistema judiciário, que tem em seu mais alto grau hierárquico o Supremo Tribunal Federal, que é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, competindo a ele, principalmente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República.

Nessa senda, inicia-se a análise das jurisprudências mais relevantes da Corte Constitucional que tratam o tema liberdade de expressão, observando os limites impostos pelos julgados desta Corte, expondo uma breve análise sobre cada um deles sem a pretensão de esgotar o assunto.

O primeiro caso é o julgamento do Habeas Corpus – HC 82.424-2, encerrado no ano de 2003, considerado o mais antigo, ao tratar do tema liberdade de

expressão desde 1988, quando passou a vigorar a atual Constituição. Nesse julgado o Excelso Pretório deliberou sobre a possibilidade de Ellwanger escrever um livro negando o Holocausto Judeu, atribuindo certa “culpa” ao povo Judeu pela 2ª Segunda Guerra Mundial.

Diante do caso, o Ministro Ayres Britto, após longo estudo, afirma que a liberdade de expor pensamentos deve ser preservada, entretanto, ela se limita ao direito subjetivo de quem se sentiu lesado, devendo este requerer indenização por eventual abuso. Ainda destaca, que a expressão de opinião política é completamente lícita, devendo quem se expressou a responsabilizar-se pelo que foi dito.

Para Souza e Pinheiro (2020), nessa primeira decisão na qual foi mantida a condenação de Ellwanger, como ficou demonstrado, que, embora sem uma expressão da maior parte dos ministros, a liberdade de expressão tem aplicação sobre as relações particulares.

O Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu que tal liberdade culminou na proteção de uma determinada conduta, em face de interesses de outros particulares. No entanto, ao manter a condenação, o Tribunal também reconheceu que esse direito não ampara qualquer conduta, como a difusão do ódio e a ofensa a grupos minoritários (SOUZA E PINHEIRO, 2020).

Ao tratar de jurisprudência da Corte Suprema acerca da liberdade de expressão é imperioso registrar, ainda que brevemente, o julgado da ADI 1.969-4 encerrado no ano de 2007, no qual o STF examinou um decreto distrital que proibia manifestações na praça dos três poderes. Logo após sua edição foi flexibilizado permitindo manifestações desde que realizadas em silêncio.

Nessa Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI), na qual por unanimidade o STF declarou a inconstitucionalidade do decreto, o voto do relator cauteloso Ministro Marco Aurélio se destacou, em que atuou veemente contra a censura. No qual afirma a condição ímpar da liberdade de expressão, que no caso em tela se desdobra também na liberdade de reunião, de manifestação, da política e de livre manifestação do pensamento. Assim, demonstra o caráter multidimensional da liberdade de expressão, afirmando que essa liberdade, enquanto razoável, não deve ser restringida.

O Conselho da Justiça Federal (CJF), em 2013, debateu de forma ampla sobre o direito de um indivíduo ter sobre si uma culpa eterna. Essa deliberação

acerca do direito ao esquecimento resultou no Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil, in verbis: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2013).

Ao conceituar o direito ao esquecimento, utiliza-se uma definição apresentada no parecer do então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 833.248 (BRASIL, 2014):

O denominado direito a esquecimento (ou “ao esquecimento” como alguns preferem) pode ser entendido como o direito a ser (ou a voltar a ser) anônimo, ou seja, uma pretensão a anonimato é o direito a ser deixado em paz, o “direito a estar só”, a não ser lembrado de fatos desagradáveis e a não sofrer consequências negativas de fatos recuados no tempo (BRASIL, 2016, p.14).

O STF foi chamado a dirimir a controvérsia tecida no caso Aída Curi. A Excelsa Corte, por maioria, assentou que o debate acerca da harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão, do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da honra e da intimidade, é de natureza constitucional e possui repercussão geral. Assim, o STF reconheceu a repercussão geral do tema 786: aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares (ARE 833.248 RG, paradigma substituído pelo processo RE 1.010.606) (BRASIL, 2021).

Apreciando o tema liberdade de expressão versus direito ao esquecimento em repercussão geral 786, em julgado plenário realizado em 11/02/2021, a Egrégia Corte, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos requerido pelos familiares de Aída Curi contra a empresa Globo Comunicação e Participações S/A.

Nesse julgado se mostrou notório o voto do ministro-relator Dias Toffoli, que seguido por seus pares firmaram a presente tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação sociais analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da

personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL, 2021).

Sobre o julgado em tela, é pertinente a análise de Landin de Souza (2021), que aponta quanto ao posicionamento da jurisprudência que concede preferência por sanções que não envolvam proibição prévia da divulgação, aplicando assim, as chamadas sanções post-factum, os meios de reparação por uso abusivo de liberdade de expressão e de informação. Cabendo aos infringentes, serem sujeitos à responsabilização civil ou penal, a retificação, o direito de resposta e retratação.

Ou seja, é preferível punir o excesso ou abuso que eventualmente tenha ocorrido ao invés de aplicar uma limitação prévia, o que poderia resultar em perigosos precedentes na Suprema Corte.

No ano de 2020, a Suprema Corte foi chamada para decidir sobre a exibição de uma peça de comédia na plataforma streaming, Netflix. No qual, tratava-se de uma sátira feita pelo grupo de comédia “Porta dos Fundos”, em que sua produção retrata um Jesus gay.

O caso mencionado foi apreciado pela segunda turma, no qual o pedido de retirar de circulação o produto audiovisual disponibilizado em plataforma de “streaming”, apenas porque seu conteúdo desagradou parcela da população, ainda que majoritariamente, não se fundamenta, por ser uma sociedade democrática e pluralista (STF, 2020).

A partir do apresentado anteriormente, foi concluído que a obra não incitava a violência contra grupos religiosos, tampouco se tratava de intolerância religiosa, não devendo sofrer censura de seu conteúdo, uma vez que nenhum dos quesitos cabíveis de punição foram violados.

Para Cavalcante (2021), em caso de uma eventual colisão com outros direitos constitucionalmente garantidos, deve-se levar em conta que a liberdade de expressão artística está em posição preferencial em relação às demais liberdades. Ainda lembra, que o conceito de arte possui sentido amplo, incluindo obras provocativas, que pretendem atingir fins políticos ou religiosos também por meio de sátiras. Desta forma, a corte confirma a posição privilegiada da liberdade de expressão, na sua dimensão artística, em relação aos interesses coletivos.

Em outro caso, denominado o “Inquérito das Fake News”, o STF se viu diante de uma situação um tanto quanto diferente, em que não se referia a resoluções de conflitos entre terceiros, mas sim, de supostos ataques a si próprio, no qual tange a

sua honorabilidade e a de seus membros, onde estariam sendo alvo de falsas notícias veiculadas por meio de canais na internet.

Não há discussão do mérito, mesmo que se trate de um inquérito ainda não concluído. Durante a votação para decidir sobre a constitucionalidade do mesmo, foram definidas algumas condicionantes norteadoras do inquérito que, dentre elas, exigem que a investigação não desrespeite a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão. Ainda, também devendo se abster matérias jornalísticas, postagens, compartilhamentos ou até mesmo outras manifestações na internet, desde que não sejam integrantes de esquemas de financiamento de divulgação em massa, os chamados robôs (CAVALCANTE, 2021).

Observa-se que a corte, por estar tratando de um assunto delicado, tendo em vista que sua própria decisão estava lhe atribuindo poderes investigativos, foi cautelosa, especialmente no que se refere a liberdade de expressão. A corte imediatamente excluiu a possibilidade de adentrar na esfera das manifestações pessoais dos internautas, mesmo quando essas manifestações lhe fossem desabonadoras.

Portanto, por ser um órgão público, não pode se abster da exposição do julgamento popular, assim, o mesmo ficou limitado a perseguir aqueles chamados robôs, caracterizados como integrantes de grupos de divulgação em massa. Não sendo possível mencionar, nesse primeiro momento, a limitação abusiva da liberdade de expressão, mas sim a necessária preservação da ordem.

Considerações Finais

A busca pelas limitações existentes na legislação é a etapa menos complexa desta pesquisa, o que já era esperado, haja vista a facilidade de acesso à legislação atualizada e a robusta quantidade de doutrinas correlatadas ao seu estudo, que é necessária para concretização da delimitação legal.

No campo legal não ocorreram surpresas quanto às limitações à liberdade de expressão, já que a Constituição assegurou como direito fundamental, isto é, prevendo a responsabilização decorrente de eventual excesso. No que se refere aos casos de conflito aparentes envolvendo outros princípios, a doutrina já pontua a ponderação como forma de resolução.

Para mais, no que diz respeito às decisões redigidas pelo Supremo Tribunal Federal, expostas no presente estudo, foi possível observar que o direito da

liberdade de expressão, que percorre ao longo do tempo com naturalidade colidindo com outros direitos fundamentais, resulta em discussões de suma importância para o direito brasileiro.

Assim, verifica-se a inexistência de consenso na Carta Magna no que tange ao real peso da liberdade de expressão em relação a outros direitos constitucionais, considerando que os julgados lhe dão valor diferenciado em relação aos outros princípios, admitindo sua essencialidade, enquanto outros o mitigam, afirmando que outro direito deve se sobressair em situações específicas.

Essa diferença entre as decisões, umas privilegiando a liberdade de expressão e outras lhe mitigando, pode ser consequência do seu caráter multidimensional, uma vez que a liberdade de expressão artística e a liberdade de expressão jornalística se manifestam em situações, direitos e objetivos diferentes. Logo, percebe-se que não é possível um entendimento igual para todas estas situações, sendo necessário, analisar cada caso.

Portanto, considerando todo o apresentado, entende-se que o Supremo Tribunal Federal tem buscado evitar a criação de precedentes de censura prévia. Mesmo quando se trata de colisões referentes a liberdade de expressão com direitos individuais, atribuindo certa preferência à reparação de dano ao direito eventualmente lesionado, para que seja evitado um posicionamento autoritário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Manole, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília. 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 531 - VI Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Acórdão da decisão do caso da manifestação na Praça dos Três Poderes. **ADI 1969**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 28/06/2007. Publicado em: DJ 31/08/2007. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484308>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Acórdão da decisão do caso da Lei de Imprensa. **ADPF 130**. Relator: Ministro Carlos Britto. Julgado em: 30/04/2009. Publicado em: DJe-208 06/11/2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Parecer n. 156.104/2016 PGR-RJMB no Recurso Extraordinário com Agravo n. 833.248 RJ. Redator: Procurador--Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, 11 jul. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309953111&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 833.248 RJ – Rio de Janeiro. Relator: ministro Dias Toffoli, 11 dez. 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral6961/false>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 1.010.606 RJ. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Relator: ministro Dias Toffoli, 11 fev. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgado nº 134.682**. Brasília, DF de 2017. Brasília, 29 ago. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 17 out. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Viola a liberdade de expressão a decisão de retirar da Netflix o especial de Natal do Porta dos Fundos porque seu conteúdo satiriza crenças e valores do cristianismo**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2175f8c5cd9604f6b1e576b252d4c86e>>. Acesso em: 26/10/2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É constitucional o Inquérito instaurado para investigar “fake news” e ameaças contra o STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2d290e496d16c9dcaa9b4ded5cac10cc>>. Acesso em: 31/10/2021

Ellwanger. **HC 82424-2**. Relator para Acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em: 17/09/2003. Publicado em: DJ 19/03/2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 17 out. 2021.

LANDIM DE SOUZA, G. **Direito ao esquecimento versus liberdade de expressão: critério da ponderação na jurisprudência nacional e internacional.** Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 112, n. 00, p. e021002, 2021. DOI: 10.22477/rdj.v112i00.654. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/654>. Acesso em: 20 out. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2017.

QUADRADO, Jaqueline Carvalho; FERREIRA, Ewerton da Silva. **Ódio e intolerância nas redes sociais digitais.** Revista Katálysis, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 419-428, dez. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-02592020v23n3p419>.

SOUZA, Elden Borges. PINHEIRO, Victor Sales. **Proteção dos particulares e censura privada: A jurisprudência constitucional sobre os limites à liberdade de expressão.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n. 1, e37843, jan./abr. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369437843>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/37843> Acesso em: 17 out. 2021.

TJDFT. **Liberdade de imprensa x liberdade de expressão.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 02 nov. 2021.

UOL. **Regime militar e a liberdade de expressão.** Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/censura-o-regime-militar-e-a-liberdade-de-expressao.html>. Acesso em: 02 out. 2021.